



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº

IND 1569/2002

Em 05/02/02

(Do deputado WASNY DE ROURE)

Protocolo Legislativo para
Arquivar a CESS.

Em, 02/02/02

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal providências necessárias visando a imediata abertura de negociação sobre a Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL com apoio no art. 143 do Regimento Interno, sugere à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal sejam adotadas as providências necessárias visando a imediata abertura de negociação sobre a proposta elaborada pelo SIMPRO-DF, em anexo, a partir de ampla discussão com os vários segmentos da categoria de professores, sobre a Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A anexa proposta de Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em forma de uma minuta de Projeto de Lei a ser enviada a esta Casa pelo Executivo, foi elaborada pelo SIMPRO-DF, a partir de ampla discussão com os vários segmentos da categoria.

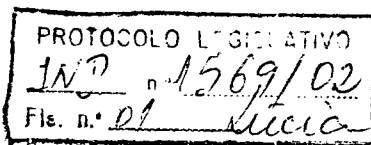
A proposta busca adequar a Carreira Magistério Público às modificações ocorridas nas reformas administrativa e da previdência, bem como incorporar diversas gratificações que ao longo do tempo foram criadas.

Esta Indicação justifica-se devido a necessidade urgente da abertura de negociações do GDF sobre o assunto em pauta. É do conhecimento de todos a situação de profunda angústia e extremas dificuldades financeiras dos professores de escolas públicas do DF há mais de sete anos sem reposição salarial e aguardando ansiosos por negociações que busquem diminuir tais dificuldades, visando, sobretudo, a qualidade do ensino público na Capital da República.

Sem dúvida, esperamos que esta Indicação tenha a aprovação unânime dos Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de dezembro de 2001.

WASNY DE ROURE
Deputado WASNY DE ROURE



PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

"Dispõe sobre a reestruturação, implementação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a reestruturação, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

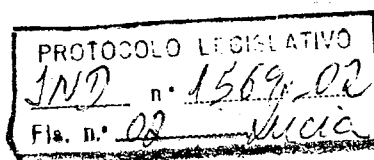
I - rede pública de ensino do Distrito Federal, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação do Distrito Federal;

II - Magistério Público do Distrito Federal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos cujas atribuições envolvem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da rede pública de ensino do Distrito Federal;

III - Professor, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as funções de magistério;

IV - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação, inspeção e orientação educacional;

V - Especialista em Educação, o profissional da carreira cujas atribuições abrangem as atividades de orientação educacional e de suporte pedagógico direto à docência.



CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão e promoções periódicas.

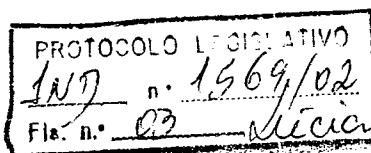
Seção II Da estrutura da carreira

Subseção I Disposições gerais

Art. 4º. Para os fins do disposto nesta Lei, denomina-se:

- I - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade dos cargos que as compõem, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor.
- II - Classe: a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições;
- III - Cargo: a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, cujo provimento individualiza ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;
- IV - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da respectiva classe;
- V - Qualificação: o conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira pelo respectivo plano.

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Especialista em Educação, estruturados em quatro classes cada.



§ 1º A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 2º Constitui requisito mínimo para ingresso na Carreira, a habilitação específica de nível superior, para o exercício das funções de magistério, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 3º Constitui requisito para o exercício do cargo de Especialista em Educação a graduação ou pós-graduação em Pedagogia, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e são designadas pelas letras A, B, C e D.

Art. 7º. As classes dos Cargos da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal são as seguintes:

I - Classe A – com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigida formação mínima de nível médio, na modalidade normal, para ingresso na Carreira e exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, e formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, para o exercício do magistério nas demais séries do ensino fundamental e médio.

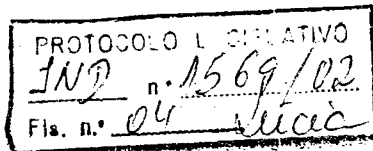
II - Classe B – com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e vinte horas.

III - Classe C – com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e no ensino médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e oitenta horas.

IV - Classe D - com atribuições de exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, e curso de especialização, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º. O concurso público para professor será realizado por área de atuação, não sendo alterada em função da mudança de classe, observada a formação ou qualificação mínima exigida para cada classe.

§ 2º. O ingresso na Carreira dar-se-á no padrão inicial da Classe A.



Seção III Da progressão

Art. 8º. Progressão é a mudança de um padrão de vencimento para o seguinte, dentro da mesma classe da Carreira.

Parágrafo único. A progressão do professor ocorrerá de forma automática após ser cumprido o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias de exercício no padrão.

Seção IV Da promoção

Art. 9º. Promoção é a passagem do integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal de uma classe para outra imediatamente superior, independentemente da existência de vaga.

§ 1º A promoção acontecerá para todos os integrantes da Carreira que estejam posicionados no último padrão da Classe anterior, e que tenham cumprido os requisitos de qualificação e formação mínimos para a mesma.

§ 2º. Ao atingir o último padrão das Classes A, B e C, será imediatamente promovido para o padrão inicial da classe seguinte o integrante da Carreira do Magistério que tenha cumprido os requisitos de qualificação exigidos.

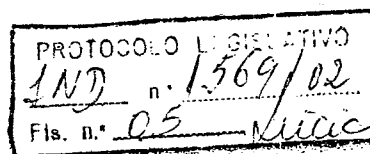
Seção V Da qualificação profissional

Art. 10. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a promoção na Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, será assegurada através da participação em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, em programas de aperfeiçoamento em serviço e em outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE ministrar, em cooperação com a Escola de Governo do Distrito Federal ou mediante convênio com instituições acadêmicas públicas, os cursos necessários à promoção dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Compete à EAPE ofertar, semestralmente, na forma do § 1º os cursos de aperfeiçoamento e especialização necessários para a promoção às Classes B, C e D, assegurada a participação nos mesmos a todos os integrantes da Carreira do Magistério posicionados no último padrão de cada classe.

§ 3º. No caso da EAPE não ofertar, tempestivamente, os cursos de aperfeiçoamento necessários para a promoção à Classe B e C, será considerado automaticamente atendido esse



requisito pelos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal posicionados no último padrão da respectiva classe.

Art. 11. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, na EAPE ou em instituições por ela credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares referentes à educação e ao magistério.

III - para frequência a cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, em área de conhecimento compatível com a respectiva área de atuação, em instituições acadêmicas do país ou do exterior.

§ 1º. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o funcionamento do sistema, exceto quando tratar-se de servidor posicionado no último padrão da respectiva classe e o afastamento for requisito para a participação em curso de aperfeiçoamento ou especialização exigido para a promoção à classe seguinte.

§ 2º. Na hipótese referida no § 1º, in fine, o afastamento dar-se-á a partir da data do início do curso de aperfeiçoamento ou especialização e durará até a sua conclusão, devendo iniciar-se, preferencialmente, antes do término do ano letivo em que o servidor concluiria o interstício requerido para a promoção.

§ 3º. A licença referida no inciso III do "caput" será concedida após consulta à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal e sua duração corresponderá à duração do curso, observado o limite máximo de quatro anos.

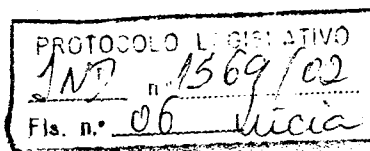
Seção VI Do Regime Jurídico e da Jornada de Trabalho

Art. 12. A Carreira do Magistério Público do Distrito Federal reger-se-á pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1991 e legislação complementar, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991, pelo disposto nesta lei e na legislação específica aplicável ao magistério, observada a jornada de trabalho específica, que poderá ser:

I - de vinte horas semanais, em um turno diário;

II - de quarenta horas semanais, em dois turnos diários.

§ 1º O professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de cinquenta por cento de sua carga horária de trabalho semanal destinada às atividades de Coordenação Pedagógica, de preparação e avaliação do trabalho didático, de planejamento administrativo e pedagógico com a administração escolar, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e formação continuada, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



§ 2º As horas de atividades serão cumpridas preferencialmente na escola, observado o mínimo de cinquenta por cento do número de horas de atividades.

§ 3º A jornada de trabalho, a área de atuação e o número de cargos a serem preenchidos para cada uma serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 13. O integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, em regime de vinte horas semanais, que exerça, no interesse da rede pública de ensino do Distrito Federal, carga horária adicional eventual por período superior a cem dias letivos no ano, ininterruptos ou não, incorporará em caráter permanente à sua jornada de trabalho a carga horária adicional.

Art. 14. Ao integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal em regime de quarenta horas semanais que firme compromisso de tempo integral e dedicação exclusiva será concedido Adicional de Dedicção Exclusiva, no percentual de setenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 15. O exercício do cargo da Carreira do Magistério em regime de dedicação exclusiva, dependerá de requerimento do servidor, e vigorará a partir da data do requerimento.

Parágrafo único. A interrupção do regime de dedicação exclusiva ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando descumpridas as condições estabelecidas para o seu exercício.

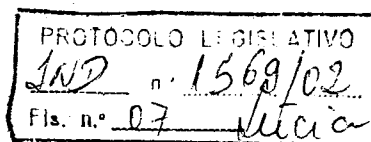
Art. 16. Os proventos de aposentadoria dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal serão calculados com base na remuneração correspondente à jornada de trabalho predominante nos três anos anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão por morte.

Seção VII Da remuneração

Subseção I Do vencimento

Art. 17. A remuneração dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal corresponde ao vencimento básico relativo ao padrão e classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, referidas nesta Lei ou na legislação geral aplicável aos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos são os fixados, para cada Classe e Padrão, na forma do Anexo I desta Lei, correspondente à carga horária de quarenta horas semanais, reduzidos os seus valores em 50%, para os servidores sujeitos à carga horária de vinte horas semanais.



Anexo I – Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais

Classe	Padrão	Índice	Vencimento Básico RS
D	6	220	
	5	216	
	4	184	
	3	180	
	2	176	
	1	172	
C	6	168	
	5	164	
	4	184	
	3	180	
	2	176	
	1	172	
B	6	168	
	5	152	
	4	148	
	3	144	
	2	140	
	1	136	
A	7	132	
	6	121	
	5	117	
	4	113	
	3	109	
	2	105	
	1	100	

Subseção II
Das vantagens

Art. 18. Além do vencimento básico, o profissional do ensino público do Distrito Federal fará jus às seguintes vantagens:

I – Adicional de Dedicção Exclusiva, no percentual de setenta por cento incidente sobre o respectivo vencimento básico, nas condições referidas no art. 14 desta Lei.

II – Adicional de Titulação, incidente sobre o respectivo vencimento básico, nos percentuais de:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
INº n. 1569/02
Fls. n.º 08 <i>Vicior</i>

- a) **cinco por cento**, para os titulares de certificado de Aperfeiçoamento I;
- b) **doze por cento**, para os titulares de certificado de Aperfeiçoamento II;
- c) **vinte e quatro**, para os titulares de certificado de Especialização;
- c) **quarenta por cento**, para os possuidores de título de Mestre;
- d) **sessenta por cento**, para os possuidores de título de Doutor.

III – Adicional de Permanência, devido ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimentos da Tabela do Anexo I desta Lei, à razão de três por cento por ano de serviço no efetivo exercício de funções de magistério, incidentes sobre o vencimento básico.

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Docente, no percentual de vinte por cento do respectivo vencimento básico, devida em função do efetivo exercício de atribuições de magistério;

V – Gratificação de Regência de Classe e Coordenação, no percentual de trinta por cento do vencimento básico, devida ao Professor em função do exercício em caráter exclusivo de atividades de regência de classe com alunos e/ou de coordenação nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal;

VI – Gratificação de Orientação Educacional, no percentual de trinta por cento do vencimento básico, devida ao Especialista em Educação em função do exercício em caráter exclusivo de atividades de orientação educacional com alunos e de suporte pedagógico direto à docência nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal;

VII – Gratificação por Exercício na Zona Rural, no percentual de vinte e cinco por cento do vencimento básico da Classe A, padrão I da Tabela do Anexo I desta Lei, devida em razão do exercício em escola situada na zona rural;

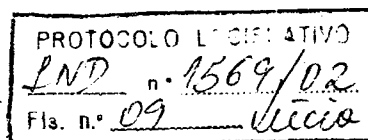
VIII – Gratificação de Ensino Especial, no percentual de vinte e cinco por cento do respectivo vencimento básico, devida pelo exercício de atividades de magistério em instituições escolares que atendam alunos portadores de necessidades educativas especiais ou que estejam em situação de risco e de vulnerabilidade;

IX – Gratificação de Alfabetização, no percentual de vinte e cinco por cento do respectivo vencimento básico, em função do exercício de atividades de regência de classe nas turmas de pré-escola e de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental e Segmentos I e II do ensino de jovens e adultos.

§ 1º. As vantagens de que trata este artigo serão percebidas conjuntamente, de forma não cumulativa.

§ 2º. As vantagens de que trata este artigo serão devidas nas férias e recessos escolares, nas situações de afastamento ou licença consideradas como de efetivo exercício e nas ausências de que trata o artigo 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º. As vantagens referidas nos incisos I, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo serão devidas enquanto o integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal permanecer na situação neles referida, e incorporam-se à remuneração do cargo efetivo e aos proventos de aposentadoria à proporção de um quinto de seu percentual por ano de efetivo exercício nas condições em que são devidas, vedado o recebimento conjunto da parcela incorporada e da parcela devida pelo efetivo exercício do cargo nas condições em que faça jus às mesmas.



§ 4º. As demais vantagens referidas neste artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria ou pensão com base no valor percebido à data da aposentadoria ou do óbito do servidor.

Art. 19. Aplica-se aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal a legislação aplicável aos demais servidores públicos civis relativamente ao Auxílio-Transporte, Auxílio-Alimentação, Auxílio-Creche, Auxílio-Detenção, Adicional Noturno e Adicional por Tempo de Serviço.

Seção VIII Das férias

Art. 20. O período de férias anuais do professor será:

- I - quando em exercício de regência de classe, de quarenta e cinco dias;
- II - nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias referidas no inciso I serão concedidas em um período de trinta dias corridos e um período de quinze dias, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, e serão concedidas coletivamente aos professores em cada unidade de ensino.

Seção IX Da cessão

Art. 21. Cessão é o ato através do qual o profissional é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede pública de ensino do Distrito Federal.

§ 1º A cessão será sem ônus para a rede pública de ensino Distrito Federal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

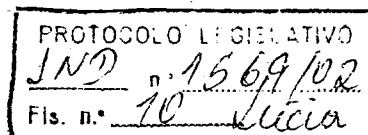
§ 2º Ressalvadas as hipóteses de efetivo exercício referidas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, a cessão para exercício de atividades estranhas ao ensino público interrompe o interstício para a promoção.

Seção X Da Readaptação

Art. 22. A readaptação dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal ocorrerá por incapacidade, definitiva ou temporária, para o exercício do cargo, mediante laudo médico expedido por junta oficial.

§ 1º. A readaptação será efetuada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, compatíveis com as limitações que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, com as suas aptidões e com o disposto no inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 2º. O tempo de efetivo exercício no cargo em que o servidor tenha sido readaptado será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício em funções de magistério, e



enquanto permanecer na condição de readaptando fará jus aos vencimentos e vantagens que percebia na data da readaptação.

§ 3º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Seção XI Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 23. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, com caráter permanente para orientar a implantação, a operacionalização e avaliação do Plano.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão, com composição paritária entre representantes do governo e dos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, será presidida pelo Secretário de Educação do Distrito Federal e integrada, ainda, por representantes das Secretarias de Gestão, da Fazenda e da Educação e por representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal.

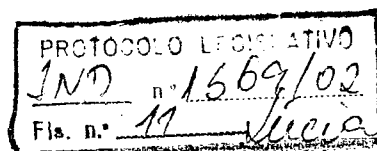
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Da implantação do Plano de Carreira

Art. 24. Os integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal posicionados, na data da publicação desta Lei, nos níveis I, II e III da estrutura da Carreira de que trata o art. 5º da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, serão posicionados nas Tabelas de Vencimento de que trata o Anexo II, III e IV desta Lei, observadas as tabelas de Correlação nelas fixadas.

§ 1º. Aplica-se aos servidores referidos no "caput" o disposto nos art. 8º e 9º desta Lei, bem assim as vantagens referidas nos art. 18 desta Lei, e demais disposições desta lei, ressalvado o disposto no art. 6º, 7º e 17 desta Lei.

§ 2º. As promoções dos atuais integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal às Classes B, C e D das respectivas Tabelas constantes do Anexo II, III e IV desta Lei observarão os mesmos requisitos de qualificação em curso de aperfeiçoamento ou especialização fixados no art. 6º desta Lei.



Anexo II – Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Correlação – Nível I da Atual Tabela

Classe	Situação Atual		Situação Nova	
	Padrão	Padrão	Vencimento	Classe
Única	25	6		D
	24	5		
	23	4		
	22	3		
	21	2		
	20	1		C
	19	6		
	18	5		
	17	4		
	16	3		
	15	2		B
	14	1		
	13	6		
	12	5		
	11	4		
	10	3		A
	9	2		
	8	1		
	7	7		
	6	6		
	5	5		
	4	4		
	3	3		
	2	2		
	1	1		

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
IND n.º 1569/02
Fls. n.º 40 Lucia

Anexo III - Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Correlação - Nível II da Atual Tabela

Classe	Situação Atual		Situação Nova	
	Padrão	Padrão	Vencimento	Classe
Única	25	6		D
	24	5		
	23	4		
	22	3		
	21	2		
	20	1		
	19	6		C
	18	5		
	17	4		
	16	3		
	15	2		
	14	1		
	13	6		B
	12	5		
	11	4		
	10	3		
	9	2		
	8	1		
	7	7		A
	6	6		
	5	5		
	4	4		
	3	3		
	2	2		
	1	1		

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND n.º 1569/02
Fls. n.º 13 *revisão*

**Anexo IV – Carreira do Magistério Público do Distrito Federal
Correlação – Nível III da Atual Tabela**

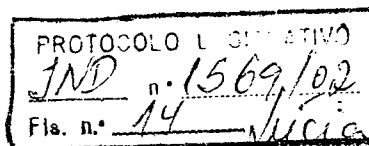
Classe	Situação Atual		Situação Nova	
	Padrão	Padrão	Vencimento	Classe
Única	25	6		D
	24	5		
	23	4		
	22	3		
	21	2		
	20	1		
	19	6		C
	18	5		
	17	4		
	16	3		
	15	2		
	14	1		
	13	6		B
	12	5		
	11	4		
	10	3		
	9	2		
	8	1		
	7	7		A
	6	6		
	5	5		
	4	4		
	3	3		
	2	2		
	1	1		

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento nas novas tabelas de vencimento de que trata este artigo for inferior à remuneração até então percebida pelo integrante da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.

Art. 25. Os atuais integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal posicionados nos Níveis I e II que concluírem curso de licenciatura plena e lograrem aprovação em concurso público poderão ser enquadrados a partir do padrão I da Classe B da Tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º. Será considerado, para fins do enquadramento referido no “caput”, para os servidores posicionados no último padrão da respectiva tabela e que venham concluir curso de formação em nível de licenciatura através do Curso de Pedagogia para Professores em Início de Escolaridade - PIE, o tempo de serviço decorrido desde a última promoção ou progressão funcional.

§ 2º. É assegurado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal referidos no “caput”, independentemente da conclusão de curso de licenciatura plena, o exercício do magistério nas condições já asseguradas aos mesmos na legislação em vigor à data da publicação desta Lei.



Art. 26. Os integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que, na data da publicação desta Lei, faziam jus à Gratificação de Titularidade de que trata o art. 14, inciso I da Lei nº 66, de 1989, farão jus ao Adicional de Titularidade, nos valores fixados no Anexo V desta Lei, observados o respectivo Nível, formação e regime de trabalho.

§ 1º. Os valores fixados no Anexo V serão reduzidos em cinquenta por cento do seu valor, para os integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal sujeitos ao regime de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º. O Adicional de Titularidade referido no "caput" não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, e incorpora-se aos proventos da aposentadoria ou pensão com base no valor percebido na data da passagem para a inatividade ou do falecimento do servidor.

Anexo V - Adicional de Titularidade

Classe	Padrão	Nível III - Nível II sem DE	Nível III - Nível I sem DE	Nível II - Nível I sem DE	Nível III - Nível II com DE	Nível III - Nível I com DE	Nível II - Nível I com DE
	6						
	5						
D	4						
	3						
	2						
	1						
	6						
	5						
C	4						
	3						
	2						
	1						
	6						
	5						
B	4						
	3						
	2						
	1						
	7						
	6						
A	5						
	4						
	3						
	2						
	1						

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 IND n.º 1569/02
 Fls. n.º 15 *início*

Seção II
Das disposições finais

Art. 27. Os valores dos vencimentos básicos fixados nos Anexos I, II, III e IV e do Adicional de Titularidade fixado no Anexo V serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices fixados para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 29. Os aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, serão enquadrados no Plano de Carreira e nas tabelas de vencimento de que trata esta Lei, em conformidade com o nela disposto e assegurada a igualdade de tratamento com os servidores em atividade.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal quaisquer benefícios e vantagens concedidas aos seus integrantes em atividade, inclusive as decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nesta Lei.

Art. 30. A Secretaria de Educação do Distrito Federal e a EAPE assegurarão, no prazo máximo de doze meses a contar da publicação desta Lei, o acesso e a frequência a cursos de licenciatura plena a todos os atuais integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal que não possuam essa titulação, mediante convênio com instituições acadêmicas públicas.

Art. 31. O Poder Executivo aprovará mediante Decreto o Regulamento de Promoções da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, elaborado pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei.

Art. 32. Comprovada a existência de vagas na rede pública de ensino do Distrito Federal e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Secretaria de Educação do Distrito Federal convocará, no prazo máximo de seis meses, concurso público para o preenchimento das mesmas.

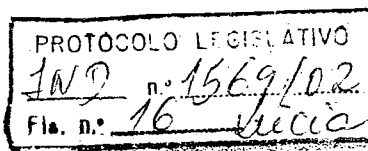
Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal.

Art. 34. São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela remuneração resultante do disposto nos art. 17 e 18 desta Lei:

I – a Gratificação de Titularidade, instituída pelo art. 14, I da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989;

II – a Gratificação por Exercício em Escola Rural, instituída pelo art. 14, II da Lei nº 66, de 1989;

III – A Gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202, de 1991, e alterada pela Lei nº 696, de 1994;



IV – a vantagem pessoal de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989;

V – a Gratificação de Atividade – GAT, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, devida aos integrantes da Carreira do Magistério Público do Distrito Federal;

VI – a Parcela Autônoma criada pela Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994;

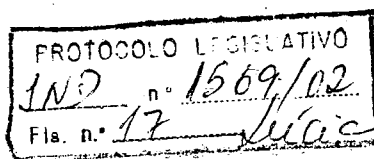
VII – a Parcela Autônoma I, devida ao servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, criada pela Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, e alterada pelas Leis nº 695, de 15 de abril de 1994, nº 940, de 17 de outubro de 1995, e nº 1.030, de 6 de março de 1996.

VIII – a Parcela Autônoma II, devida ao servidor submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, e alterada pela Lei nº 1.030, de 6 de março de 1996;

IX – a Parcela Autônoma adicional variável, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995.

X – a Gratificação de Desempenho, criada pela Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



LEI Nº 66 DE 19.12.89

"Cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências".

(Publicado no DODF de 19.12.89 - fls 03)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. nº 1569,02
Fls. n.º 18 <i>uic</i>

Cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências.

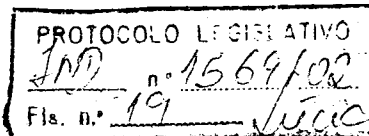
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faco saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, composta dos cargos e dos empregos de Professor Nível 1 (com formação de nível médio), Professor Nível 2 (com licenciatura de curta duração), Professor Nível 3 (com licenciatura plena) e Especialista de Educação (com licenciatura plena), conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos e empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal por níveis de habilitação exigida na formação de Professores e de Especialistas de Educação para o Ensino de 1º e 2º graus, conforme determina a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal (Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976).

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os Professores e os Especialistas de Educação efetivos ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério, homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, atribuindo-se um padrão a cada período de doze meses de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal, por ato do Governador do Distrito Federal.



§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos e empregos criados.

§ 2º - Efetivada a transposição prevista no caput deste artigo e ressalvado o disposto no § 3º, serão considerados extintos os cargos efetivos e os empregos permanentes remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, de que trata o Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério.

§ 3º - Os Professores e os Especialistas de Educação da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não concursados, estáveis, passarão a integrar a Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira a que se refere esta Lei.

§ 5º - Os professores e os Especialistas de Educação, que não lograrem aprovação no processo seletivo, passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação.

§ 6º - Os Professores e os Técnicos em Assuntos Educacionais, que não ingressaram por concurso público e que não possuam habilitação para o exercício profissional (registro expedido pelo Ministério da Educação), serão posicionados na Tabela Suplementar, obedecidas as disposições do § 5º.

§ 7º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente aos atuais ocupantes de cargos e funções de Professor ou de Especialistas da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não possuidores de habilitação específica, que hajam ingressado por concurso público.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das Tabelas de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos e Autarquias poderão, mediante opção manifestada no prazo de trinta dias, a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND n.º 1569/02
Fls. n.º 20 *Lucia*

contar da publicação desta Lei, ser transpostos para a Carreira criada por esta Lei, desde que possuam licenciatura específica para ingresso no Cargo de Especialista de Educação.

Art. 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, integrando Tabela Suplementar.

§ 1º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere este artigo, classificados no concurso, serão transpostos para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação, permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 2º, 3º, 7º e 19 desta Lei, no Padrão I da Classe Única dos cargos ou empregos de:

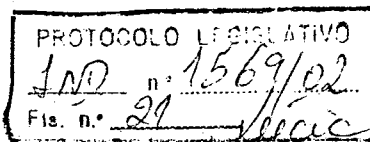
- I - Professor Nível 1;
- II - Professor Nível 2;
- III - Professor Nível 3;
- IV - Especialista de Educação.

Art. 6º - Poderão concorrer aos cargos e empregos de que trata esta Lei:

I - para o cargo ou emprego de Professor Nível 1, portadores de habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de magistério;

II - para o cargo ou emprego de Professor Nível 2, os portadores de habilitação de grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

III - para o cargo ou emprego de Professor Nível 3, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena;



IV - para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

Art. 79 - O ocupante do cargo ou emprego de Professor Nível 1 ou 2, que preencher as condições exigidas para ingresso, poderá, mediante processo seletivo, ter ascensão ao emprego de Professor Nível 2 ou 3 ou Especialista de Educação, de acordo com a nova habilitação, passando a atuar nos graus e níveis de ensino correspondentes.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será localizado em padrão correspondente ao que se encontrar.

§ 2º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização do concurso público para o ingresso nos cargos ou empregos de Professor Níveis 2 e 3 e Especialista de Educação.

§ 3º - A Administração reservará metade das vagas fixadas no edital de concurso público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

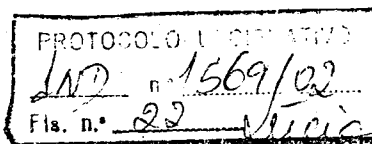
§ 4º - As vagas que não forem providas, na forma do parágrafo anterior, serão, automaticamente, destinadas aos demais habilitados no concurso.

Art. 80 - A carga horária do Professor e do Especialista de Educação será de vinte horas semanais.

§ 1º - Será admitida carga horária especial de trabalho de quarenta horas semanais, mediante opção do servidor e de acordo com o interesse e necessidade da Administração, conforme regulamento próprio.

§ 2º - Será admitida para o professor com a carga horária de vinte horas, carga horária eventual de trabalho (hora-aula-excedente), para fins de substituições eventuais, conforme regulamento próprio.

§ 3º - O professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de vinte por cento de sua carga horária destinada às atividades de coordenação.



§ 4º - Ao Professor em carga horária eventual de trabalho, em substituição de regência de classe é assegurado o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de transposição, o servidor que não optar por nova carga horária permanecerá com a respectiva carga horária definitiva atual.

Art. 9º - O valor do vencimento ou do salário de Professor correspondente ao Padrão I, da Classe Única, que servirá de base para fixação do vencimento ou do salário dos demais padrões, obedecida a Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o Anexo III desta Lei, é fixado:

I - em NCz\$ 1.072,27 (um mil e setenta e dois cruzados novos e vinte e sete centavos) para o Professor Nível 1, com carga horária de vinte horas semanais;

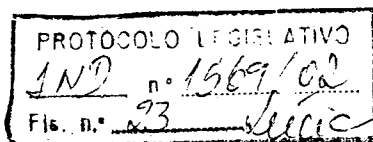
II - em NCz\$ 1.410,89 (um mil quatrocentos e dez cruzados novos e oitenta e nove centavos) para o Professor de Nível 2, com carga horária de vinte horas semanais;

III - em NCz\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos) para o Professor de Nível 3, com carga horária de vinte horas semanais.

Parágrafo Único - na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, aos valores referidos neste artigo o percentual de cem por cento.

Art. 10 - O valor do vencimento ou do salário do Especialista de Educação, com carga horária de vinte horas semanais, Padrão I, Classe Única, que corresponderá a NCz\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos e quarenta e quatro centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento ou do salário dos demais padrões, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, ao valor referido neste artigo, o percentual de cem por cento.



Art. 11 - Os valores dos vencimentos e dos salários de que tra-
tam os arts. 9º e 10 desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e mesmos
índices fixados para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fun-
dacional do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 12 - A progressão dos integrantes da Carreira Magistério
Público do Distrito Federal far-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - A progressão por antiguidade dar-se-á por tempo de servi-
ço, de doze em doze meses, de um padrão para outro, exceto nos Padrões VI,
XII e XVIII.

§ 2º - A progressão por merecimento processar-se-á quando o
Professor ou Especialista atingir o Padrão VI, XII, ou XVIII, após aferição
de mérito através de cursos de treinamento, aperfeiçoamento, especialização
e outros, conforme regulamentação do Conselho Diretor da Fundação Educacio-
nal do Distrito Federal - FEDF, segundo as conclusões da Comissão Paritária,
constituída de representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Fede-
ral e de representantes da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF,
que será expedida, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

§ 3º - Na progressão por merecimento para os padrões VII, XIII
e XIX será computado o tempo de serviço acumulado nos padrões imediatamente
inferiores, sendo o servidor reposicionado no nível correspondente, até o li-
mite máximo de cinco padrões.

§ 4º - O tempo de serviço efetivamente prestado ao magistério
da União, dos Estados e dos Municípios pelos Professores e pelos Especialis-
tas de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Fede-
ral, será computado após dez anos - 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta)
dias - de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Fede-
ral.

§ 5º - O tempo explicitado no parágrafo anterior será contado
na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder os
3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício no Magisté-
rio Público do Distrito Federal.

§ 6º - É facultado ao Professor e ao Especialista transformar,
por ocasião da aposentadoria, a licença prêmio ou especial que lhe seja con-
cedida por força de Lei ou de Resolução do Conselho Diretor da Fundação Educa-

cional do Distrito Federal, e não gozada, em tempo dobrado de progressão por antiguidade, deixando-se de contá-la para fins de aposentadoria.

Art. 13 - São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela nova remuneração fixada nos arts. 9º e 10, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores a que se refere esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens concedidas a qualquer título:

I - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-lei nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II - Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

III - Gratificação criada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

V - Gratificação de Exercício no Magistério criada pela Lei nº 36, de 14 de julho de 1989;

VI - Ajuda de Custo pelo exercício em zona longínqua ou de difícil acesso, prevista na Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

VII - Incentivos Funcionais, previstos no art. 19, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

VIII - Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

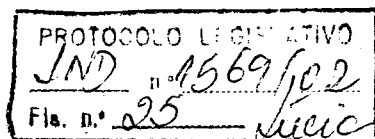
Parágrafo Único - É assegurada, aos servidores que até a data da publicação desta Lei façam jus a incentivos funcionais, a sua percepção, nos atuais percentuais, que serão pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 14 - São criados, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores abrangidos por esta Lei:

I - a Gratificação de Titularidade;

II - o Adicional por Tempo de Serviço;

III - a Gratificação por Exercício em Escola Rural.



Art. 15 - A Gratificação de Titularidade será paga ao Professor que adquirir licenciatura curta ou plena, na razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para qual adquirir formação.

§ 1º - A Gratificação a que se refere este artigo somente será paga após doze meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal.

§ 2º - A percepção da gratificação de que trata este artigo é devida a partir da apresentação do respectivo registro, permanecendo o servidor no cargo ou emprego e na área de atuação correspondente ao seu concurso de ingresso.

§ 3º - O Professor que fizer jus a essa Gratificação de Titularidade poderá, a critério da administração, ser aproveitado na área em que possui titularidade, desde que haja vaga, e seja do seu interesse.

Art. 16 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do nível e padrão em que o professor e o Especialista de Educação estiverem localizados, incidindo também sobre a gratificação prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17 - A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de trinta por cento sobre o vencimento ou salário do Padrão I, Nível 1, do Cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais.

Art. 18 - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nos cargos e empregos relacionados em seu Anexo I, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º.

Art. 19 - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 20 - Os servidores mencionados nos arts. 2º e 3º que se encontrarem, à época da implantação da Carreira criada por esta Lei, em licença

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. n.º 1569/02
Fls. n.º 26

ça sem vencimentos, com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar Quadro Suplementar no Distrito Federal ou a Tabela Suplementar a que se refere o § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 21 - O Especialista de Educação ou o Técnico em Assuntos Educacionais que ingressou no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal ou na Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional por concurso, poderá optar, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, pela transposição para o emprego de Professor, desde que possua licenciatura específica para o magistério, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo implicará, obrigatoriamente, que o exercício do servidor seja em regência de classe.

Art. 22 - O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei, será:

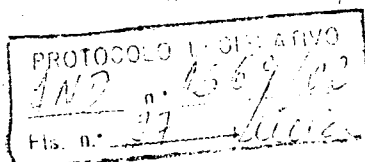
I - o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Distrito Federal;

II - o da Consolidação das Leis do Trabalho, para os ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, até que seja instituído o regime jurídico único de que trata o art. 39 da Constituição Federal.

Art. 23 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 2º e 3º, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo Único - O dispositivo deste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.



Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1989.
1019 da República e 309 de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND n. 1560/82
Fls. n. 28 - vic

A N E X O I

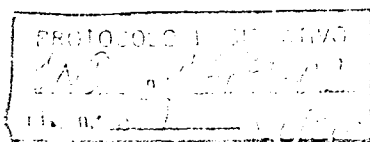
(Art. 1º da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE	
			CARGO	EMPREGO
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (Superior - Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	53	370
PROFESSOR NÍVEL 3 (Superior - Licenciatura Plena)	Única	I a XXV	110	10.600
PROFESSOR NÍVEL 2 (Superior - Licenciatura Curta)	Única	I a XXV	09	2.700
PROFESSOR NÍVEL 1 (Médio - Habilitação de 2º Grau)	Única	I a XXV	37	5.250

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
		CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF.			
CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL REFERÊNCIA	CLASSE	PADRÃO	C A R G O	
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NR 05 a 25	ÚNICA	XXV	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	
			XXIV		
			XXIII		
			XXII		
			XXI		
			XX		
			XIX		
			XVIII		
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS	3		XVII		PROFESSOR NÍVEL 3
			XVI		
			XV		
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS	2		XIV		PROFESSOR NÍVEL 2
			XIII		
			XII		
			XI		
			X		PROFESSOR NÍVEL 1
		IX			
		VIII			
PROFESSOR DE ENSINO DE 1º e 2º GRAUS	1	VII			
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			



A N E X O II

(Art. 22, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (QCPM)		SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CARREIRA MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DF.			
		CLASSE	PADRÃO	C A R G O	
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (MG III E)	09 a 16	ÚNICA	XXV XXIV XXIII XXII XXI XX XIX XVIII	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	
PROFESSOR CATEGORIA "C" (MG III C)	09 a 16		XVII XVI XV		PROFESSOR NÍVEL 3
PROFESSOR CATEGORIA "B" (MG II B)	05 a 12		XIV XIII XII XI		PROFESSOR NÍVEL 2
PROFESSOR CATEGORIA "A" (MG I A)	01 a 08		X IX VIII VII VI V IV III II I		PROFESSOR NÍVEL 1

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 AND n.º 1569/02
 Fls. n.º 30 *UUCIA*

A N E X O III

(Art. 9º, da Lei nº 066, de 18 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO / EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO (Superior - Licenciatura Plena)	ÚNICA	XXV	220
		XXIV	216
		XXIII	212
		XXII	208
		XXI	204
XX		200	
PROFESSOR - NÍVEL 3 (Superior - Licenciatura Plena)		XIX	196
		XVIII	184
		XVII	180
		XVI	167
		XV	172
PROFESSOR - NÍVEL 2 (Superior - Licenciatura Curta)		XIV	168
		XIII	164
		XII	152
		XI	148
	X	144	
PROFESSOR - NÍVEL 1 (Médio - Habilitação de 2º Grau)	IX	140	
	VIII	136	
	VII	132	
	VI	121	
	V	117	
	IV	113	
	III	109	
	II	105	
	I	100	

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 AND 15694/02
 Fls. nº 31